
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TUTELA DE URGÊNCIA

DESCUMPRIDA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1053723-12.2025.4.01.3900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por seus representantes signatários, com fundamento no disposto no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, inciso VII, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 75/1993; nos art. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar n. 80/1994; e Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006, manifestam-se os seguintes termos.

Cuida-se de Ação Civil Pública que objetiva obter provimento judicial voltado a sanar omissões dos demandados quanto ao cumprimento de normas constitucionais, legais e administrativas, bem como da medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais garantidos às pessoas em situação de rua pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em 30/01/2026, Vossa Excelência acolheu a tutela de urgência requerida em desfavor do Estado do Pará, bem como acolheu o aditamento da petição inicial, para incluir o ente estadual no polo passivo da lide. Ademais, decidiu sobre os pedidos de retratação da decisão de antecipação de tutela em desfavor de **UNIÃO** e **MUNICÍPIO DE BELÉM**, assim como se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos referidos entes demandados (*ID 2232998160*).

Vossa Excelência facultou, ainda, a apresentação de réplica em momento processual posterior à realização da audiência designada. Considerando o previsto no Art. 350 e no Art. 351 do Código de Processo Civil, **os signatários optam por apresentar réplica após a juntada das contestações de todas as partes demandadas.**

De qualquer modo, desde já trazem aos autos a documentação anexa, que demonstra o descumprimento das determinações decorrentes da tutela de urgência acolhida por Vossa Excelência.

Com efeito, objetivando fiscalizar a fiel observância, pelos requeridos, das determinações contidas nas Decisões de ID 2217733216 e ID 2232998160, no período compreendido entre 19 e 21 de janeiro de 2026, os Agentes de Polícia Institucional do MPU Sávio Barros e Ocimar Correa diligenciaram, entre outros locais, no Serviço de acolhimento noturno (abrigo) de Belém para pessoas em situação de vulnerabilidade social (Rua Aristides Lobo, nº 252, bairro Campina); e na CASA RUA (Trav. 01 de Março, esquina com a Aristides Lobo, nº 454; Bairro: Campina), que, por seu turno, serve de apoio para ações assistenciais e de saúde a pessoas em situação de rua em Belém.

As diligências resultaram na confecção do **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 4/2026 (Anexo 1)**, contendo imagens dos locais inspecionados e as seguintes constatações:

i. Sobre o prédio do Serviço de acolhimento noturno: **encontra-se FECHADO para reformas, sem previsão de efetivo funcionamento, pelo que restou prejudicada a inspeção sobre atendimento aos usuários;**

ii. Sobre a CASA-RUA, constatou-se que:

ii.1. O local se encontra em funcionamento, contudo, de forma **extremamente precária**, apresentando falta de materiais essenciais, tais como mesas, cadeiras, armários e colchões, o que compromete a organização e a qualidade dos serviços ofertados. Observou-se, ainda, que, em razão da ausência de mobiliário adequado, os acolhidos **permanecem deitados no chão do prédio**, o que evidencia condições inadequadas de acolhimento.

ii. 2. Em razão da recente mudança de prédio e da falta de mobiliário, não foi possível precisar a quantidade exata de usuários que o abrigo tem capacidade de atender;

ii. 3. Foi relatado que, em determinadas ocasiões, a quantidade de refeições **mostra-se insuficiente para atender à totalidade dos acolhidos**, ocasionando a exclusão de parte dos usuários do serviço de alimentação.

ii. 4. No tocante à infraestrutura sanitária, verificou-se a existência de banheiros masculinos e femininos, porém, **SEM o fornecimento de kits de higiene pessoal aos acolhidos**, sendo esses itens disponibilizados, eventualmente, por meio de **doações ocasionais**;

ii. 5. Em razão da falta de colchões e de outros materiais, constatou-se que **não há disponibilidade de leitos para repouso ou pernoite**, sendo igualmente inviável determinar a capacidade exata da unidade para suportar a quantidade de usuários.

ii. 6. Quanto aos atendimentos de saúde básica, estes são realizados por profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem, porém **sem qualquer estrutura adequada**, inexistindo consultórios adequados, equipamentos ou insumos mínimos necessários. **Não foi constatada a existência de médicos, bem como de atendimento**

odontológico;

ii. 7. Não foram encontrados ou fornecidos o laudo de vistoria dos bombeiros e o alvará de funcionamento da Prefeitura, o que denota que o **prédio funciona de modo irregular** e colocando em risco de morte as pessoas que o frequentam;

[...]

Posteriormente, foram reportados ao MPF fatos que contrariam as obrigações de **não fazer** impostas por Vossa Excelência consistentes no “recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua”, conforme item **a.2** do dispositivo da Decisão proferida em 5 de novembro de 2025, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, conforme expressa previsão no referido *decisuum* (ID 2217733216) e item **b.1** do dispositivo da Decisão proferida em 30 de janeiro de 2026 (ID 2232998160):

[Decisão de ID 2217733216]

III. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência, a fim de determinar:

a) ao Município de Belém:

(...)

a.2) que se abstenha imediatamente de realizar o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada pessoa indevidamente removida;

a.2.1) que divulgue previamente, por meio eficaz, o dia, o horário e o local de ações de zeladoria urbana que possam afetar pessoas em situação de rua, cientificando as pessoas afetadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a operação, com a finalidade de permitir a retirada de seus pertences e evitar conflitos, salvo situação de urgência justificada de forma analítica;

a.2.2) advirto que a utilização de operação de zeladoria urbana, em desvio de finalidade, para obter a higienização social de determinada área, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV);

[Decisão de ID 2232998160]

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **acolho** a emenda inicial, a fim de incluir o Estado do Pará no polo passivo;

b) **defiro** parcialmente o pedido de tutela provisória em relação ao Estado do Pará, a fim de determinar que: (i) se abstenha imediatamente de realizar o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de

pessoas em situação de rua, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada pessoa indevidamente removida;

Na **CERTIDÃO nº 1029/2026 (Anexo 2)**, o Analista do Ministério Público da União Eliaquim Possidônio de Lacerda Junior, consignou informações que lhe foram reportadas noticiando:

1. no último sábado, dia 21 de fevereiro de 2026, policiais militares do **ESTADO DO PARÁ** estiveram na **Praça Dom Pedro II** (Av. Portugal, S/N - Campina, Belém - PA, 66013-080), para retirar barracas e pertences de pessoas em situação de rua no local; porém, em razão da presença de coletivos sociais no momento, foram impedidos;

2. na data de ontem, 23 de fevereiro de 2026, Agentes Civis da Guarda Municipal do **MUNICÍPIO DE BELÉM** realizaram ação ostensiva no mesmo local, logo cedo da manhã, retirando à força barracas e pertences de pessoas em situação de rua no local, as quais, em decorrência da ação truculenta, se dispersaram do local.

Em razão do fato, determinou-se ao Setor de Diligências da Procuradoria da República no Pará que realizasse inspeção no local. O trabalho foi realizado no dia de hoje, 24 de fevereiro de 2026, pelo Agente de Polícia Institucional do MPU Elias Araújo, resultando na confecção do **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 143/2026 (Anexo 3)**, que confirma os fatos, através de imagens do local inspecionado, assim como informações colhidas a partir de depoimentos prestados por pessoas em situação de rua encontradas na Praça durante a diligência.

De igual modo, as informações ora reportadas foram corroboradas pela **NOTA DE REPÚDIO ÀS AÇÕES HIGIENISTAS E RETIRADA FORÇADA EM PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DA PRAÇA D. PEDRO II, BAIRRO DA CIDADE VELHA, NO DIA 23/02/2026 (Anexo 4)**. No documento, afirma-se que representantes da Pastoral do Povo da Rua de Belém realizaram, no dia 22 de fevereiro de 2026, escuta ativa de pessoas em situação de rua na Praça Dom Pedro II. Segundo o aduzido, lá havia 25 (vinte e cinco) barracas montadas. Além disso, as pessoas relataram estar com temor à ação policial, que ocorreria a qualquer momento, para a retirada de barracas, o que, conforme o relato, concretizou-se na segunda-feira, mediante ação da Guarda Municipal de Belém, que realizou retirada forçada e truculenta, mediante uso de violência física, de barracas e pertences

peçoais, incluindo alimentos e objetos de valor emocional (fotos de parentes, dentre outros).

Foram também encaminhadas imagens anteriores ao dia 23 de fevereiro de 2026, contendo imagem das barracas montadas na Praça Dom Pedro II que foram dali retiradas forçadamente. Também foram enviadas fotografias da praça após a ação higienista promovida, já sem as barracas, com restos de materiais deixados pelos agentes, além do retrato das pessoas em situação de rua deitadas a céu aberto, sem o abrigo provisório que antes tinham (**fotografias anexas**)¹.

Está comprovada, portanto, a **continuidade da realização de operações de zeladoria em desvio de finalidade, para obter a higienização social de áreas urbanas**. Em decorrência disso, há **evidente descumprimento da tutela de urgência** determinada quanto ao ponto.

Agrava tal cenário o fato de se tratar de **ações realizadas às vésperas da realização da audiência de monitoramento, autocomposição e instrução designada para amanhã**, dia 25 de fevereiro de 2026, às 9h. Excelência, é inacreditável que os requeridos demonstrem tal descompromisso com as determinações do Poder Judiciário, especialmente considerando que deverão prestar informações circunstanciadas sobre as medidas (que deveriam ter sido) adotadas em atenção às Decisões de *ID 2217733216* e *ID 2232998160*.

Esse cenário reforça, ainda, o **absoluto descumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal**, que já reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação à população em situação de rua no Brasil, determinando expressamente a implementação compulsória da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) por todos os entes federativos, independentemente de prévia adesão.

Tais elementos tornam imprescindível a aplicação, ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, da multa advertida por Vossa Excelência no item **a.2.2** do dispositivo da Decisão proferida em 5 de novembro de 2025, considerando a **prática de atos atentatórios à dignidade da justiça** (*ID 2217733216*).

De igual modo, afigura-se imperativa a reavaliação do valor diário aplicado a título de

¹ Ressalta-se que foi realizada a ocultação das faces das pessoas em situação de rua retratadas nas fotografias, em razão de risco à vida e à integridade física.

multa ao **ESTADO DO PARÁ** por eventual descumprimento da obrigação de não fazer fixada no item **b.1** do dispositivo da Decisão proferida em em 30 de janeiro de 2026 (*ID 2232998160*), visto que o valor anteriormente fixado revelou-se insuficiente, considerando que no último sábado, dia 21 de fevereiro de 2026, policiais militares realizaram tentativa de remoção forçada de barracas e pertences de pessoas em situação de rua da Praça Dom Pedro II, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Para tanto, sugere-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada pessoa indevidamente removida ou atingida pelo descumprimento quanto à remoção seus pertences.

Também se revela pertinente, como reforço ao cumprimento das ordens judiciais, que sejam determinadas medidas de divulgação, pelos requeridos, quanto às obrigações fixadas por Vossa Excelência nas Decisões de *ID 2217733216* e *ID 2232998160*, em seus canais de comunicação internos (*para ciência inequívoca de seus membro(a)s, servidor(a)s e colaborador(a)(e)s*) e externos (*para garantir a transparência social*).

À luz do exposto, os requerentes **juntam aos autos os arquivos anexos**, para consideração de Vossa Excelência à luz dos demais elementos probatórios acostados anteriormente, e **requerem:**

- i) a concessão de prazo para a apresentação de réplica em momento processual posterior à juntada aos autos de todas as contestações;
- ii) a aplicação de multa ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, advertida no item **a.2.2** da Decisão proferida em 5 de novembro de 2025 (*ID 2217733216*), considerando a **prática de atos atentatórios à dignidade da justiça (Art. 77, IV, do Código de Processo Civil)**;
- iii) a reavaliação do valor diário aplicado a título de multa ao **ESTADO DO PARÁ** por eventual descumprimento da obrigação de não fazer fixada no item **b.1** do dispositivo da Decisão proferida em em 30 de janeiro de 2026 (*ID 2232998160*), em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada pessoa indevidamente removida ou atingida pelo descumprimento quanto à remoção seus pertences;
- iv) a determinação de divulgação, pelos requeridos, do teor das obrigações de fazer e

não fazer fixadas por Vossa Excelência nas Decisões de *ID 2217733216* e *ID 2232998160*, e respectivas consequências em caso de descumprimento, em seus canais de comunicação internos e externos.

Belém, 24 de fevereiro de 2026.

Sadi Flores Machado
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PA)

Firmino Araújo de Matos
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
e da Comunidade de Belém

Marcos Wagner Alves Teixeira
Defensor Público Federal
Defensor Regional dos Direitos Humanos (PA)

Julia Graciele Rezende de Sousa
Defensora Pública do Estado do Pará
Coordenadora do Núcleo de Defesa de
Direitos Humanos e Ações Estratégicas